



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006621/2001-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto Diligência
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, mediante o **Acórdão nº 16-073.257 - 23ª Turma da DRJ/SPO**, de 30 de maio de 2016, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/11/2001

Submetido à desembaraço aduaneiro o produto LUPRANAT M20 S, nome comercial LUPRANOL.2090 com classificação tarifária incorreta na posição NCM 2929.10.90

A classificação pretendida pela Fiscalização NCM 3824.90.90 se sustenta, pois passa a ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

Incidência da multa do controle administrativo. Embora conste o nome comercial, a descrição não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, pois omite o fato de ser uma mistura de reação, elemento essencial para o correto enquadramento tarifário do produto.

Incidência da multa de ofício (75%) no IPI. Uma vez que houve recolhimento a menor, devido a alteração de alíquota em função de classificação tributária errônea, cabe a incidência da multa de ofício (75%).

Incidência da multa proporcional ao valor aduaneiro (1% do V.A.) por erro de classificação tributária.

A argumentação de inconstitucionalidade não pode ser enfrentada no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre autos de infração para exigências de Imposto sobre a Importação (II), IPI, multa de ofício (multa proporcional), multa do controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação, multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro por classificação incorreta (art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001) e juros de mora, decorrentes de reclassificação fiscal da mercadoria importada, conforme demonstrativos abaixo relativamente ao II e ao IPI, respectivamente:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita-DARF 2892	Valor	26.428,19
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	19.821,14
Multa do Controle Administrativo	Cód. Receita-DARF 5149	Valor	66.070,46
Multa Regulamentar II	Cód. Receita-DARF 5149	Valor	2.202,35
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	114.522,14

IMPOSTO	Cód. Receita-DARF 3345	Valor	25.657,36
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	19.243,02
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	44.900,38

A contribuinte importou mediante a Declaração de Importação (DI) nº 01/1133117-4, registrada em 21/11/2001, o produto descrito abaixo, classificando-o no código NCM 2929.10.90, com alíquotas de 4,5% para o II e de 0% para o IPI:

*LUPRANAT M20 S POLIOL POLIETER TRIFUNCIONAL
HIDROXILA; 28 MG KOH/G
NOME COMERCIAL: LUPRANOL 2090
QUALIDADE: INDUSTRIAL
ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO
FINALIDADE: UTILIZADO NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA,
CONSTRUÇÃO CIVIL ETC.*

Por ocasião do despacho aduaneiro, foi retirada amostra do produto, a qual foi analisada em Laudo Técnico, que concluiu que o produto era uma mistura de reação a base de Isocianatos Aromáticos (Polimetileno Polifenil Poliisocianato), contendo 4,4' - Diisocianato de Difenilmetano. Assim, a fiscalização entendeu que a classificação fiscal adequada seria no código NCM 3824.90.90, para a qual as alíquotas de II e IPI são 16,5% e 10%, respectivamente.

A interessada impugnou a autuação, alegando, em essência, que: a) O Parecer Técnico nº 7071 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT atesta que o produto LUPRANAT M20 S, de nome comercial LUPRANOL.2090, tem classificação tarifária na posição NCM 2929.10.90; b) O fato de ser uma mistura não desabona a classificação tarifária no Capítulo 29 da TEC, conforme nota explicativa 1b; c) A classificação tarifária empregada pela fiscalização é subsidiária; d) A luz da Regra 3 do Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição adotada pelo importador deve prevalecer; e) Ante o disposto no Ato Declaratório COSIT 10/97, a multa do Imposto de Importação é incabível; f) A multa de controle administrativo também é inoportuna pois a impugnante não importou produto diverso do declarado; g) A aplicação da multa do Imposto de Produtos Industrializados não encontra respaldo legal no art. 80 da Lei 4.502/64; h) Enquanto discutível a questão através de Processo Administrativo Fiscal, incabível a exigência de juros moratórios; e i) A aplicação da Taxa Selic é inconstitucional.

Mediante o Acórdão nº 17-18.022, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento São Paulo II, julgou procedente o lançamento.

O CARF converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 3101-00.054 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2009, para que fosse oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para emissão de Laudo solucionador da controvérsia, ante as divergências apresentadas pelas partes litigantes, face a classificação da mercadoria, apoiadas em Laudo e Parecer Técnico conflitantes. No entanto, a recorrente solicitou a devolução dos autos ao CARF para uma nova apreciação, tendo em vista decisão favorável acerca do mesmo produto, nos autos do processo nº 11128.004010/2003-55, conforme Acórdão nº 17-36.589 da 2ª Turma da DRJ/SP2.

Os autos retornaram ao CARF e, mediante o Acórdão nº 3302-003.099, de 15 de março de 2016, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste CARF, a decisão de primeira instância foi declarada nula por preterição do direito de defesa.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo proferiu novo Acórdão, cuja ementa consta no início deste Relatório, mediante o qual não acatou as razões de defesa da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- Embora a Nota 1 “b” do capítulo 29 permita que nele se classifique uma mistura de isômeros de um mesmo produto, tanto a literatura técnica quanto as informações técnicas exaradas pelo Labana analisam o produto como sendo composto de 42% de 4,4'-MDI (o produto puro), 3% de isômeros de 4,4'-MDI e 51,5% de produtos oligoméricos ou oligômeros.

- Os oligômeros nada mais são que polímeros de poucos monômeros, não se confundindo, pois, com isômeros, que são substâncias que têm a mesma fórmula molecular, ou seja, os mesmos átomos nas mesmas quantidades, mas estruturas diferentes (os átomos, embora sejam os mesmos em cada isômero, se estruturam de maneira diferente em cada um deles).

- Considerando que a presença de isômeros do 4,4'-MDI é de apenas 3%, é inconcebível aceitar a tese do impugnante de que o produto é uma simples mistura de isômeros.

- Tanto no Relatório do INT quanto na Informação Técnica do Labana demonstram que o produto identificado pela análise como PMDI (o Diisocianato de Difenilmetano polimérico) e o MDI (o produto puro, monomérico) têm propriedades físico-químicas e registro no C.A.S. diferentes, o que prova serem duas substâncias de natureza diversas. Em outras palavras, os oligômeros identificados pela análise laboratorial, mudam a natureza físico-química do produto principal, razão por que não podem ser consideradas meras impurezas.

- Pelo Laudo Técnico de análise do produto puro 4,4'- Diisocianato de Difenilmetano, de nome comercial LUPRANAT MS, classificável no capítulo 29, fabricado pela própria BASF, depreende-se que o LUPRANAT MS e o LUPRANAT M20S são substâncias distintas, o primeiro, de constituição química definida e isolado e o segundo, uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

- O subitem 3824.90.3 é específico de Preparações para borracha ou plásticos, exceto as da posição 3812, e outras preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares. Ora tanto o laudo do Labana quanto o do INT deixam claro que a mercadoria é uma mistura de reação (resultante do próprio processo de síntese para obtenção de uma dado produto) e não uma preparação (mistura intencional). Assim, embora também a Preparação seja uma mistura, ela não se confunde com uma mistura de reação. Portanto, a classificação pretendida pela fiscalização NCM 3824.90.90 se sustenta, pois passa a ser a posição residual para o caso de uma mistura de diversos elementos, com propriedades distintas do produto puro.

- A dispensa de licenciamento prevista na Portaria SECEX nº 14/2004, referida pela impugnante, foi introduzida na legislação aduaneira pela Portaria SECEX nº 17/2003, DOU de 02/12/03, posteriormente a ocorrência dos fatos sob exame. Quando da importação em questão, vigia a Portaria SECEX nº 21/96, que previa apenas dois tipos de licenciamento: o automático e o não automático. Portanto, a correta identificação da mercadoria, feita por meio de análise laboratorial, passou a exigir uma nova licença de importação, porque a licença obtida, ainda que automática, amparava a mercadoria que se encontrava nela descrita, mas não o produto que foi efetivamente importado.

- Embora conste o nome comercial, a descrição **não contém** todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, pois omite o fato de ser **uma mistura de reação**, elemento essencial para o correto enquadramento tarifário do produto. Assim, inaplicáveis os Atos Declaratórios Cosit nº 10 e 12/97.

- Considerações sobre a graduação da penalidade da multa de ofício não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Cientificada em 21/06/2016, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/07/2016, alegando, em síntese:

- *PRELIMINARMENTE*

a) DA TEMPESTIVIDADE

(...)

*b) DO JULGAMENTO FAVORÁVEL NOS AUTOS DO PROCESSO
11128.004010/ 2003-55*

(...)

Assim, o processo 11128.004010/2003-55 foi julgado favorável aos interesses da empresa peio que o crédito tributário do aludido Auto de Infração foi exonerado.

E tal entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

(...)

III - DO DIREITO

(...)

a) DO PRODUTO IMPORTADO E DA SUA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL (NCM 2929.1090)

(...)

Deste modo Nobres Julgadores, pelo fato de o produto em questão se tratar de uma mistura de isômeros de isocianatos, não existe a menor possibilidade de enquadramento em posição diversa da adotada pela recorrente, posto que o produto "LUPRANAT M 20 S" se encaixa perfeitamente no Capítulo 29, mais especificamente na posição -Outros isocianatos", qual seja a 2929.1.090.

(...)

Tem-se desse modo que a decisão recorrida merece reforma haja vista que a posição pretendida pelo Fisco é completamente residual e subsidiária, só se aplicando, destarte, aos produtos que não possuem posição mais específica na tabela.

De acordo ao quanto determina a própria TEC, a posição mais específica prevalece sobre a genérica, sendo forçoso reconhecer que a adoção adotada pela Recorrente é a correta sendo inadmissível a pretensa desclassificação.

(...)

Deste modo, importa destacar que a classificação do produto em questão, qual seja, o Lupranat M 20 S, já foi objeto de outro procedimento administrativo, com decisão favorável aos interesses da ora recorrente (Processo nº 11128.004010/2003-55).

(...)

b) DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE E DO PRINCÍPIO DO ATO VINCULADO

(...)

O artigo 112 do Código Tributário Nacional nos mostra o princípio do in dubio pro contribuinte, in verbis:

(...)

O referido princípio mostra que em caso de dúvidas quanto à aplicação da norma tributária, esta deverá ser interpretada e aplicada de forma mais benéfica ao contribuinte.

Assim como ocorre in casu. Caso não seja possível sustentar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, o que se admite por amor aos debates, igualmente não se pode sustentar a classificação adotada pelo FISCO, que não logrou êxito em provar que a mercadoria deve ser enquadrada na posição tarifária 3824.9032.

(...)

Como exhaustivamente exposto, o produto em questão jamais poderia ser classificado na NCM adotada pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, verifica-se afronta total e completa ao princípio do ato vinculado, plasmado no transcrito no artigo 142 do CTN, corolário do princípio da estrita legalidade dos atos públicos existentes no artigo 50 da Constituição Federal.

Nesta esteira, é que merece ser integralmente desconstituído o lançamento em questão, o que desde logo se requer.

c) DA MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

(...)

Veja-se que, in casu, o documento existe e foi apresentado, de tal forma a ser impossível a aplicação do artigo utilizando-se de mera analogia, para equiparar suposto erro de descrição à falta de guia de importação.

Ainda que se entenda possível esta aplicação analógica, o que se ventila ad argumentandum, não pode a referida multa ser aplicada ao caso, em decorrência do quanto determina o Ato Declaratório Normativo no 12 de 21/01/97 que dispõe o seguinte:

(...)

O LABANA em nenhum momento negou a presença de 4,4 - DIFENIL-METIL-DIISOCIANATO, e, portanto, nenhuma razão existe para que se mantenha a penalidade aplicada, que só deve ter lugar quando efetivamente o produto importado for fundamentalmente diferente do declarado.

É forçoso reconhecer, portanto, que a multa em tela, por ter caráter administrativo e não tributário, exige, para que possa incidir, seja o produto importado substancialmente diverso do declarado, o que indubitavelmente não ocorreu.

d) DA MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA

(...)

Em vista do exposto acima, em estando a classificação fiscal correta, impossível a manutenção da multa aplicada com base no referido artigo, tendo em conta que a mercadoria importada não foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

(...)

Ademais, a multa deste tipo jamais poderia ter sido instituída por intermédio de medida provisória, tendo em vista que ausentes se mostram as características de relevância e urgência constitucionalmente exigidas para que determinada matéria seja tratada diretamente pelo Poder Executivo.

Em face deste quadro, ainda na teratológica possibilidade de manutenção da desclassificação tarifária procedida, impossível a manutenção da multa, tendo em conta que o veículo legislativo não é válido.

e) DA MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

(...)

Todavia, a multa aplicada com base legal no artigo 44, Inciso I da Lei no 9.430/96, não deve ser mantida, ante o disposto no ADI 13/2002, cujo trecho pede-se vênia para transcrever:

(...)

Ora, uma vez tendo o produto sido corretamente descrito e não tendo a autoridade fiscalizadora logrado êxito em comprovar o intuito doloso ou a má-fé da ora recorrente, estando a questão controvertida apenas e tão somente por entendimento diverso quanto a classificação do produto, é medida de salutar justiça que se cancele a multa em teia, independente de se declarar a insubsistência do auto.

f) DA MULTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Reza o artigo 80 da Lei 4.502/84, com as alterações da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ocorre, entretanto, que a situação em baila não se enquadra em nenhum dos casos elencados pelo artigo retro, uma vez que não se pode pretender ter a Recorrente agido com dolo, ou cometido infração qualificada, apenas por entender estar o produto inserido em outra classificação fiscal, tendo, por conseguinte, recolhido o imposto conforme a alíquota por ela determinada.

(...)

É o relatório.

VOTO

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Entende a contribuinte que a classificação fiscal do produto LUPRANAT M20 S seria no código NCM 2929.10.90, em conformidade com a composição dada pelo Parecer Técnico n.º 7071¹ do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT e com a Nota 1-b) da NESH do Capítulo 29, que assim dispõe:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

(...)

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

(...)

De outra parte, o julgador de primeira instância² rejeitou a tese da impugnante de que o produto seria uma simples *mistura de isômeros*, concluindo que o produto contém apenas 3% de *isômeros do 4,4'-MDI*, sendo que os *oligômeros*, que integram o produto na proporção de 51,5%, não se confundem com os *isômeros*.

Não obstante as conclusões obtidas pelo julgador *a quo* e pela autoridade fiscal acerca do Laudo Labana, no entender desta Relatora, leiga em química, carecem os autos de um pronunciamento técnico específico acerca da possibilidade de que o produto importado seja definido como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo

¹ "De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, de fórmula geral C₁₅H₁₀N₂O₂, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comm — TEC, na posição 2929. 10.90."

² Tanto a literatura técnica quanto as informações técnicas exaradas pelo Labana analisam o produto como sendo composto de 42% de 4,4'-MDI (o produto puro), 3% de isômeros de 4,4'-MDI e 51,5% de produtos oligoméricos ou oligômeros.

impurezas), que não seja uma mistura de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não.

Além disso, no recurso voluntário, a recorrente requer a aplicação do mesmo resultado obtido no processo nº 11128.004010/2003-55, no qual o julgador de primeira instância, mediante o Acórdão nº 17-36389 - 2ª Turma da DRJ/SP2, de 24 de novembro de 2009, assim decidiu:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/02/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

LUPRANAT M20S - Tendo sido retificado o laudo técnico e identificado o produto em questão como uma resina amínica (Poli (Isocianato de Fenil Metano)), é incabível sua classificação no capítulo 38.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

(...)

VOTO

(...)

A fiscalização baseou a autuação no laudo Labana 0454/2000 que identificou o produto em questão como sendo uma "mistura de reação a base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano", reclassificando a mercadoria na posição 3824 90.89, relativa aos "Outros produtos e preparações a base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições".

Ao reformular a conclusão do laudo técnico, o Parecer 038/2009 identifica o produto importado como sendo uma resina Amínica (Poli (Isocianato de Fenil Metano)).

A posição 3824.90.89 é relativa as preparações das indústrias químicas ou conexas que não estão especificados nem compreendidos em outras posições. No entanto, as resinas aminicas tem posição específica na TEC (30.09), sendo indevida sua reclassificação no capítulo 38 e, consequentemente, improcedente o feito fiscal.

Dessa forma, conheço da impugnação por tempestiva para, no mérito, DEFERI-LA.

Encaminhe-se este processo a repartição de origem para efetuar a ciência deste Acórdão ao contribuinte.

Desta decisão deixo de recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por ser o Crédito Tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF 03 de 03/01/2008.

(...)

No entanto, a recorrente não juntou aos presentes autos o referido Parecer 038/2009, que teria reformulado a conclusão do Laudo Técnico anterior no processo nº 11128.004010/2003-55, o qual se encontra atualmente arquivado e não consta no sistema *e-processo*.

Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Acórdão nº 3102-002.180 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de março de 2014, sob a relatoria do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, no processo nº 11128.000246/2002-31, que sob amparo do Laudo de Análise nº 2411.01

Funcamp - Aditamento, concluiu pela impossibilidade de classificação em qualquer desdobramento da Posição 2929, bem como no código NCM proposto pela fiscalização, nestes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/09/2001

LUPRANAT M20S. LAUDO PERICIAL. IDENTIFICAÇÃO. POLI (ISOCIANATO DE FENIL METILENO). NOTAS EXPLICATIVAS NESH. APLICAÇÃO.

O Produto identificado pela Perícia Técnica como Poli (isocianato de fenil metileno), descrito na importação como Lupranat M20S, classifica-se na Posição 3909 e não na Posição 3824, pela aplicação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NESH, Atualizações n.ºs 05 e 06, Instrução Normativa n.º 509/05.

Recurso Voluntário Provido

(...)

Sobre os laudos ou pareceres no processo administrativo fiscal, assim dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)[negritei]

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para determinar à Alfândega do Porto de Santos o que se segue:

a) Juntar aos autos cópias do **Parecer 038/2009**, que teria reformulado a conclusão do Laudo Técnico anterior no processo nº 11128.004010/2003-55; do **Laudo de Análise nº 2411.01 Funcamp - Aditamento** constante no processo nº 11128.000246/2002-31; bem como das **Declarações de Importação** que ampararam as importações dos produtos analisados nesses processos;

b) Verificar a possibilidade de, nos termos do art. 30, §3º, "a" do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, atribuir eficácia no presente processo ao **Parecer 038/2009** e ao **Laudo de Análise nº 2411.01 Funcamp - Aditamento**;

c) Em caso negativo (produtos analisados no Laudo e no Parecer com diferentes denominação, marca ou especificação do produto ora sob estudo no presente processo), solicitar a elaboração de Laudo Técnico Complementar com esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: c.1) possibilidade de que o produto importado seja definido como uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), que não seja uma mistura de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não; bem como c.2) possibilidade de o produto seja identificado como Poli (Isocianato de Fenil Metileno) ou resina amínica.

d) Elaborar **Relatório Conclusivo** acerca dos dados coletados na diligência, acima solicitados, acrescentando outras informações que entender relevantes à solução da lide.

c) Cientifique a recorrente desta Resolução, dos demais documentos juntados e do **Relatório Conclusivo**, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

d) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação da interessada, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora